

pelo comandante do corpo de alunos, pelo chefe do gabinete de estudos e pelo chefe da secção de estudos e planeamento, o qual serve de secretário sem voto.

Art. 9.º .....

§ único. O comandante da Academia, o 2.º comandante, por delegação expressa do comandante, o director do serviço de instrução e o director-adjunto do serviço de instrução, por delegação expressa do director, podem igualmente convocar os conselhos de curso.

Art. 14.º .....

§ único. O director do serviço de instrução é auxiliado no desempenho das suas funções por um director-adjunto do serviço de instrução oficial superior da Força Aérea, ao qual necessariamente competem os assuntos de ensino respeitantes aos cursos para a Força Aérea.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Decreto-Lei n.º 171/75

de 1 de Abril

Considerando as dificuldades de que, nos últimos anos, se tem revestido o processamento dos louvores e condecorações concedidas a militares;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os louvores concedidos a militares poderão deixar de ser publicados, devendo, porém, neste caso, ser notificados pessoal e integralmente aos interessados.

2. No caso previsto no número anterior, apenas se publicará na respectiva ordem ou *Diário do Governo*, consoante for necessário, a referência à identificação do militar, à data do louvor e à entidade que o concedeu.

No mesmo caso, os louvores serão transcritos nos competentes registos nos precisos termos dos respectivos diplomas, conforme forem notificados.

4. Aos militares abrangidos por esta disposição não se aplica, na parte respeitante a louvores, o disposto no artigo 150.º e no § 2.º do artigo 152.º do Regulamento de Disciplina Militar, aprovado pelo Decreto n.º 16 963, de 15 de Julho de 1929.

Art. 2.º No caso previsto no artigo 1.º deste diploma, ficam prejudicadas as disposições do Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, bem como do Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas, aprovadas, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 566/71, de 20 de Dezembro, e 45 498, de 31 de Dezembro de 1963, que exijam a publicação de quaisquer louvores concedidos a militares.

Art. 3.º O presente decreto-lei vigorará até 31 de Dezembro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores das Forças Armadas. — *Francisco da Costa Gomes — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Carlos Alberto Idães Soares Fabião — Narciso Mendes Dias.*

Promulgado em 13 de Março de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Estado-Maior da Força Aérea

#### Decreto-Lei n.º 172/75

de 1 de Abril

Aconselhando a experiência adquirida que se efectuam reajustamentos na organização fixada pelo Decreto-Lei n.º 40 949, de 28 de Dezembro de 1956, dentro dos princípios estabelecidos pela Lei n.º 2055, de 27 de Maio de 1952;

Considerando que a solução rápida e oportuna dos problemas de electrotecnia e telecomunicações não é favorecida pela actual dispersão das entidades que nela intervêm;

Considerando também que as deficiências existentes tendem a agravar-se no futuro com a utilização sempre crescente de meios eléctricos e electrónicos mais evoluídos;

Considerando ainda a criação de um serviço que integre os meios necessários ao estudo, planeamento, gestão e exploração de todo o material electrotécnico e sistemas de electrotecnia, independentemente da sua utilização, garante uma maior eficiência e rentabilidade dos mesmos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 4/74, de 1 de Julho, o Conselho dos Chefes dos Estados-Maiores decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações (DSET).

Art. 2.º O Serviço de Electricidade e Telecomunicações tem por finalidade essencial o estabelecimento e o bom funcionamento dos sistemas de electricidade e de telecomunicações, a obtenção, a distribuição, a instalação, a exploração, a manutenção e o abate dos materiais dos referidos sistemas, competindo-lhe essencialmente:

- a) Estudar as necessidades em materiais, equipamentos e sobresselentes e as relativas à sua instalação, exploração e manutenção;
- b) Promover, preparar e efectuar, de acordo com as regras da contabilidade pública, a obtenção de materiais, equipamentos e sobresselentes, bem como a sua manutenção, incluindo a elaboração dos cadernos de encargos, a realização dos concursos, a apreciação das respectivas propostas e a elaboração das propostas de adjudicação dos pedidos de autorização de despesas e das minutas de contrato;